

n.º 1504-DGRF), situada no município da Chamusca, válida até 14 de Julho de 2013.

Vem agora Ana Maria Gonçalves Pinto Barreiros de Macedo Coimbra requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que pela presente portaria a zona de caça turística de Martingil (processo n.º 1504-DGRF), que abrange o prédio rústico denominado «Martingil», sito na freguesia de Chouto, município da Chamusca, seja transferida para Ana Maria Gonçalves Pinto Barreiros de Macedo Coimbra, com o número de identificação fiscal 189505940 e sede na Rua de D. João IV, 9, 2150-169 Golegã.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Fevereiro de 2007.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 58/2007

de 13 de Março

O Regulamento de Inspeção de Navios Estrangeiros (RINE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho, que transpôs a Directiva n.º 95/21/CE, do Conselho, de 19 de Junho, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2000, de 22 de Julho, e 284/2003, de 8 de Novembro, que transpuseram, respectivamente, as Directivas n.ºs 98/25/CE, do Conselho, de 27 de Abril, 98/42/CE, da Comissão, de 19 de Junho, 99/97/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, e 2001/106/CE e 2002/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 e de 5 de Dezembro, respectivamente.

Por se ter constatado a necessidade de aperfeiçoar aquelas transposições, foi elaborado o presente decreto-lei, que intervém no âmbito do regime legal aplicável à intervenção das entidades competentes e define um novo quadro regulamentar nacional que clarifica as práticas a seguir pela Administração em conformidade com a regulamentação comunitária.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho

Os artigos 14.º, 19.º-A e 24.º do Regulamento de Inspeção de Navios Estrangeiros (RINE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho, com

as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2000, de 22 de Julho, e 284/2003, de 8 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 — Caso as anomalias representem um perigo manifesto para a segurança, a saúde ou o ambiente, deve ser determinada a detenção do navio ou a interrupção da operação durante a qual as anomalias foram detectadas, nos termos do artigo 15.º
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 19.º-A

[...]

- 1 —
- 2 — A decisão de recusa de acesso é revogada se, após reinspecção efectuada ao navio, consistindo numa inspecção alargada abrangendo, pelo menos, os pontos relevantes da parte C do anexo VII, os inspectores do IPTM concluírem que o navio cumpre integralmente os requisitos aplicáveis das convenções internacionais.
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 24.º

[...]

1 — O Ministério da Defesa Nacional (MDN) e o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (MOPTC) devem tomar as medidas necessárias para assegurar a cooperação entre a Autoridade Marítima Nacional (AMN), o IPTM, as autoridades portuárias e outras entidades interessadas, nomeadamente organizações comerciais, com vista a que as autoridades competentes possam ter acesso a todas as informações úteis sobre a identificação e estado dos navios que escalem os portos nacionais.

2 —

3 — A ligação operacional ao sistema de informação SIRENACE, sediado em Saint-Malo, França, e à Comissão da UE fica a cargo do IPTM, tendo o órgão central da AMN e as capitánias dos portos acesso directo à informação contida no referido sistema.

4 —

5 — Quando estiverem em causa matérias do âmbito da AMN, a Direcção-Geral de Marinha (DGM) far-se-á representar.

6 —

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 5.º do RINE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho,

com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2000, de 22 de Julho, e 284/2003, de 8 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João António da Costa Mira Gomes* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 59/2007

de 13 de Março

A Caixa de Previdência do Pessoal da Câmara Municipal de Lisboa (CPPCML), constituída por regulamento aprovado por alvará de 14 de Julho de 1941, ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, nunca chegou a ser reestruturada em conformidade com a Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962.

Assim, aquela instituição tem características diferenciadas das restantes instituições de segurança social e o seu esquema de benefícios é extremamente reduzido, cujo âmbito material integra uma única prestação, o subsídio por morte.

A parte substancial da sua actividade prende-se com a prestação de assistência médica e medicamentosa aos seus beneficiários, não estando assim a cumprir os objectivos subjacentes ao âmbito do sistema de segurança social.

Com a criação dos Serviços Sociais da Câmara Municipal de Lisboa (SSCML), de acordo com os respectivos estatutos, passou a ser da sua competência promover a satisfação das necessidades dos seus associados, beneficiários e utilizadores, designadamente nos domínios da acção social, dos benefícios complementares de segurança social e da assistência médica e medicamentosa.

Face a esta nova realidade, mais se acentuou a redução do âmbito material da CPPCML, consubstanciando-se a sua intervenção apenas na atribuição do subsídio por morte.

Assim, dado que, por um lado, os beneficiários da CPPCML usufruem do regime de protecção social dos funcionários e agentes da Administração Pública e, por outro lado, os SSCML asseguram acção social complementar e assistência médica e medicamentosa, considerou-se que estão reunidas as condições para se proceder à extinção da Caixa e à integração nos SSCML.

Reconhecendo-se a necessidade de salvaguardar os direitos dos beneficiários da CPPCML, impõe-se que se assegure a continuidade da atribuição do subsídio por morte por parte dos SSCML, integrando-se os respectivos beneficiários nos Serviços Sociais, que passam a garantir a atribuição daquela prestação.

O património imobiliário e mobiliário da CPPCML é integrado nos SSCML para garantia do cumprimento das obrigações que os mesmos passam a assumir.

Relativamente aos trabalhadores, estes serão integrados no quadro de pessoal dos SSCML, ficando sujeitos ao regime de contrato individual de trabalho. No entanto, visando a salvaguarda das suas legítimas expectativas, é conferido aos trabalhadores o direito de opção pela manutenção do seu actual regime de trabalho, caso em que a respectiva integração se fará para quadro específico dos SSCML.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção e integração da Caixa de Previdência do Pessoal da Câmara Municipal de Lisboa

1 — A Caixa de Previdência do Pessoal da Câmara Municipal de Lisboa (CPPCML), constituída por regulamento aprovado por alvará de 14 de Julho de 1941, é extinta por integração nos Serviços Sociais da Câmara Municipal de Lisboa (SSCML), constituídos por escritura pública de 22 de Março de 2004, publicada no *Diário da República*, 3.ª série, de 23 de Junho de 2004.

2 — Por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social será nomeada uma comissão de apoio técnico constituída por um representante da Direcção-Geral da Segurança Social, um representante do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, um representante da Caixa de Previdência do Pessoal da Câmara Municipal de Lisboa e um representante da Câmara Municipal de Lisboa, que prestará a assistência técnica necessária à integração da Caixa.

Artigo 2.º

Integração dos beneficiários da Caixa de Previdência do Pessoal da Câmara Municipal de Lisboa

Os beneficiários activos e pensionistas da CPPCML são automaticamente admitidos nos SSCML, na qualidade de associado ou beneficiário, com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação, nos termos definidos pelo Regulamento da Caixa.

Artigo 3.º

Subsídio por morte

Os SSCML garantem a atribuição do subsídio por morte aos beneficiários da CPPCML, nos termos definidos no Regulamento da Caixa.

Artigo 4.º

Integração do património

O património da extinta CPPCML é integrado nos SSCML, constituindo o presente decreto-lei título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 5.º

Transição do pessoal

1 — Os trabalhadores do quadro de pessoal da Caixa são integrados no quadro de pessoal dos SSCML,